



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 06/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 726399 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 726.399

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Pimenta

**Responsáveis: Rafael da Costa Mesquita (01/01/06 a 25/10/06) e José
Ronício Pinto (26/10/06 a 31/12/06)**

Exercício Financeiro: 2006

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Pimenta, relativa ao exercício financeiro de 2006, analisada no estudo técnico de fls. 06/11, nos termos da Resolução TC 04/2009.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2006, razão pela qual se considera, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, (fl 08).



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,44% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal, (fl 09).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 36,42%, 34,88% e 1,54% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo, (fl. 10).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 26,53% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, (fl.10).

Por fim, na análise inicial, foram apontadas irregularidades sumarizadas à fl.11, referentes à ocorrência de abertura de créditos suplementares no valor de R\$989.845,00 sem cobertura legal, em ofensa ao art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl.07) e à aplicação dos recursos do FUNDEF (fl. 09).

Citados, os responsáveis, somente o Sr. Rafael da Costa Mesquita manifestou-se, esclarecendo que o valor do excesso de arrecadação e do superávit financeiro não incorporaram o percentual de 30% autorizado na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares e que os incisos II e III do art. 2º da LOA autorizam a utilização destes como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, tendo juntado cópia da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.393/2005), às fls. 33/36, para comprovar o alegado.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu pela rejeição das contas, em face da infringência ao art.167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/64 (fls. 39/43).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 48/51 pela aprovação das contas em exame com ressalvas.

É o relatório, no essencial.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à aplicação dos recursos do FUNDEF, destaco que a matéria não constitui o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/2009 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/2010, razão pela qual deixo de apreciá-la nestes autos.

Conforme já relatado, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde, e respeitados os limites constitucional e legal estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que se refere aos créditos adicionais sem cobertura legal, as alegações apresentadas pelo responsável não sanam a irregularidade verificada. Isto porque, nos termos do art. 2º da Lei Orçamentária Anual, juntada pelo responsável às fls. 33/36, o percentual autorizado para a suplementação por anulação de dotações foi de 20% e não 30% como consta do demonstrativo “Lei Orçamentária”, extraído do SIACE/PCA (fl. 18).

Em razão do novo percentual apurado, a Unidade Técnica refez o exame relativo aos créditos adicionais à fl. 40, considerando que o limite de créditos suplementares autorizados no orçamento foi de R\$2.706.170,22, que corresponde ao somatório de R\$1.700.000,00 (20% do Orçamento), acrescido do excesso de arrecadação e do superávit financeiro de 2005, apurados nos Balanços Orçamentário e Patrimonial (fls. 45 e 44) nos valores de R\$682.297,27 e R\$323.872,85, respectivamente. No entanto, observa-se que o total de créditos suplementares abertos no exercício sob exame foi de R\$3.539.845,00, restando, pois, comprovado o saldo de R\$833.674,78 sem cobertura legal, em ofensa ao art. 42 da Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelos Senhores Rafael da Costa Mesquita e José Ronício Pinto, Chefes do Poder Executivo do Município de Pimenta, relativas ao exercício financeiro de 2006.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.